



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.728715/2011-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.213 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Recorrente JOSE JORGE MAGALHAES FERREIRA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. PREVIDÊNCIA OFICIAL. SÓCIO DA FONTE PAGADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de Contribuição obrigatória, prevista constitucionalmente, os valores pagos como autônomo à Previdência Oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, comprovados, serão deduzidos da base de cálculo do imposto devido.

Considerando ser o contribuinte sócio da clínica, fonte pagadora, e não ter comprovado através de documentação hábil, o efetivo recolhimento, mantém-se a glosa.

IRPF. DEDUÇÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Caberia ao contribuinte comprovar mediante documentação hábil e idônea que o pagamento da pensão alimentícia se deu em cumprimento ao acordo judicial, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

JOSE JORGE MAGALHAES FERREIRA DE SOUZA, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, em 13/05/2011 (e-fl. 21), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, decorrente das glosas de deduções indevidas de despesa com pensão alimentícia judicial, despesa médica e com previdência oficial, além da compensação indevida de IRRF, em relação ao ano-calendário 2008, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 32/40, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, o contribuinte interpôs impugnação, de e-fl. 02, a qual fora julgada improcedente pela 18ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 16-73.653, de 16 de junho de 2016, de e-fls. 47/52, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

GLOSA. DESPESAS MÉDICAS E IRRF. MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS

A matéria não expressamente contestada na impugnação é considerada incontroversa, consolidando-se definitivamente, na esfera administrativa, o crédito tributário a ela correspondente.

GLOSA. PREVIDÊNCIA OFICIAL. SÓCIO DA FONTE PAGADORA.

Tratando-se de Contribuição obrigatória, prevista constitucionalmente, os valores pagos como autônomo à Previdência Oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, comprovados, serão deduzidos da base de cálculo do imposto devido.

Considerando ser o contribuinte sócio da clínica, fonte pagadora, e não ter comprovado através de documentação hábil, o efetivo recolhimento, mantém-se a glosa.

GLOSA. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais. Mantém-se a glosa da dedução quando não comprovado o efetivo pagamento através de documentação hábil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Em suma, entendeu o julgador recorrido que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento a título de pensão, bem como o efetivo desconto da previdência oficial.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 59/67, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a procedência da exigência fiscal, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de comprovar as deduções glosadas.

Em defesa de sua pretensão, assevera *que a legislação não determina como requisito obrigatório para a dedução que o pagamento seja realizado através de conta bancária.*

Argumenta que *a Sra. Auricea Maria dos Reis Souza não possuía conta bancária à época dos fatos de modo que ficou ajustado entre o recorrente e a ex-cônjuge que o pagamento se daria em espécie, trazendo declarações pertinentes.*

Em relação a glosa de dedução da previdência oficial, *afirma que as retenções foram devidamente realizadas pela fonte pagadora.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, a contribuinte deduziu de seu imposto de renda a despesa com pensão alimentícia judicial, despesa médica e com previdência oficial suportadas no decorrer do ano-calendário sob análise, além da compensação indevida de IRRF. Uma vez intimado a comprovar a efetividade e pagamento de tais deduções, o autuada não apresentou documentação, ensejando a respectivas glosas e a lavratura da presente notificação de lançamento, senão vejamos:

“[...]”

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ 37.200,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa de R\$ 37.200,00. Contribuinte formalmente intimado em 31.03.11 para fazer comprovação dos pagamentos efetuados no ano-calendário de 2008 a título de pensão alimentícia, não o fez, pelo menos nesta fase de apuração. Apresentou somente cópias de extratos bancários, que não possuem nenhuma anotação efetiva dos referidos pagamentos em favor de filhos/ex-esposa, conforme decisão judicial apresentada. Declaração ajustada.

[...]

Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa à Rendimentos Recebidos de pessoa Jurídica

[...]

Glosa de R\$ 3.979,64. Contribuinte, em 31.03.11, formalmente intimado a apresentar informe de rendimentos, holerites, contrato social, para comprovação de que, de fato, sofreu descontos em favor do INSS, quando do recebimento de rendimentos tributáveis da empresa CNPJ nº 04.280.220/0001-70, não o fez, pelo menos nesta fase de apuração. Declaração ajustada.

[...]

Dedução Indevida de Despesas Médicas

[...]

Glosa de R\$ 5.209,20. Contribuinte, regularmente intimado pela Intimação nº 2009/980101847017226, pelo menos nesta fase de apuração, não apresentou a efetiva comprovação de que efetuou, no ano-calendário 2008, pagamentos em favor da empresa (plano de saúde). Declaração ajustada.

[...]

Compensação Indevida de imposto de renda retido na Fonte

[...]

Glosa de R\$ 2.458,84. Contribuinte regularmente intimado, em 31.03.11, a fazer comprovação de que sofreu retenção de imposto de renda na fonte – IRRF, no referido montante, no que tange aos rendimentos recebidos da empresa CNPJ nº 04.280.220/0001-70, da qual é sócio, não o fez.

[...]”

Devidamente cientificado da Notificação de Lançamento, a contribuinte interpôs impugnação, a qual fora rechaçada, pela autoridade julgadora de primeira instância, em síntese, nos seguintes termos:

“[...]

DA GLOSA DA PREVIDÊNCIA OFICIAL

[...]

O interessado havia sido intimado pelo Grupo Malha PF (fls. 30/31) para que apresentasse, entre outros documentos, Informe de Rendimentos Anual, Informes de Rendimentos Mensais, Contrato Social da referida empresa e as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), a fim de comprovar os recolhimentos do INSS que alega ter sofrido e pretende compensar em sua DIRPF.

Em resposta à intimação, nada apresentou ao Grupo Malha PF (fl. 35) e novamente, aqui, em sua impugnação, limita-se, tão somente a alegar que o valor glosado da Previdência Oficial de R\$ 3.979,64, é o “pagamento de contribuição à Previdência Oficial do contribuinte.”, sem apresentar uma única prova que ateste sua informação

Desta feita, fica mantida a glosa da Previdência Oficial, declarada como retida por CENTRO MÉDICO E ODONTOLÓGICO NOSSA SENHORA DO NAZARÉ LTDA, CNPJ: 04.280.220/0001-77, do qual o contribuinte é sócio, no valor de R\$ 3.979,64.

GLOSA DA PENSÃO JUDICIAL

[...]

O acordo, que aparentemente foi homologado em 28 de abril de 2000 (fls. 17/19), pois não foi anexada a cópia completa de tal, é insuficiente para comprovar a dedução requerida.

Em que pese a juntada da declaração emitida por AURICEIA MARIA DOS REIS SOUZA, em junho de 2011, atestando ter recebido no ano-calendário de 2008, R\$ 18.600,00, pagos a título de pensão alimentícia para um dos filhos, não restou inequivocamente comprovado o repasse mensal dos valores determinados na referida sentença. Não foram apresentados extratos bancários ou depósitos em conta corrente da beneficiária, comprovando as transferências das quantias determinadas pelo competente Juízo e nem tampouco, recibos mensais, datados do ano-calendário de 2008, entregues pela beneficiária ao interessado.

De nada adianta o contribuinte alegar que os filhos declararam a pensão paga, pois os valores recebidos deveriam ter sido recebidos mês a mês por AURICEIA MARIA DOS REIS SOUZA e os valores informados na DIRPF de cada dependente, como recebidos de pessoas físicas, com apuração de carnê-leão, se o valor efetivamente pago, ultrapassasse o limite da isenção.

Assim, conclui-se que não pode ser aceito como prova hábil, um recibo global, emitido há mais de três anos da ocorrência do recebimento, após o contribuinte ter sido notificado, para somente um dos filhos, sem a comprovação da transferência bancária efetiva dos valores da conta corrente do impugnante para a conta corrente da separanda, conforme havia sido determinado no autos n.º 145.745/99 da Ação de Separação Judicial (fls. 17/19).

Assim sendo, fica mantida a glosa de dedução da pensão alimentícia, no valor de R\$ 37.200,00, por insuficiência de comprovação do efetivo pagamento realizado a esse título.

[...]”

Ainda inconformado com a exigência fiscal, corroborada pela autoridade recorrida, o contribuinte interpôs recurso voluntário pretendendo a reforma do Acórdão recorrido, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de restabelecer as despesas glosadas.

A corroborar sua pretensão, assevera *que a legislação não determina como requisito obrigatório para a dedução que o pagamento seja realizado através de conta bancária.*

Argumenta que *a Sra. Auricea Maria dos Reis Souza não possuía conta bancária à época dos fatos de modo que ficou ajustado entre o recorrente e a ex-cônjuge que o pagamento se daria em espécie, trazendo declarações pertinentes.*

Em relação a glosa de dedução da previdência oficial, *afirma que as retenções foram devidamente realizadas pela fonte pagadora.*

De início, mister registrar que remanesce em discussão nesta instância recursal somente a dedução indevida com pensão alimentícia e da previdência oficial, o que analisaremos a seguir dos dois pontos.

DA PREVIDÊNCIA OFICIAL

O contribuinte alega, tão somente, que o valor glosado de R\$ 3.979,64, deduzidos como Previdência Oficial descontada pelo CENTRO MÉDICO E ODONTOLÓGICO NOSSA SENHORA DO NAZARÉ LTDA, CNPJ Nº 04.280.220/0001-77, do qual é sócio “...corresponde a pagamento de contribuição à Previdência Oficial do contribuinte.”

O interessado havia sido intimado pelo Grupo Malha PF (fls. 30/31) para que apresentasse, entre outros documentos, Informe de Rendimentos Anual, Informes de Rendimentos Mensais, Contrato Social da referida empresa e as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), holerites, a fim de comprovar os recolhimentos do INSS que alega ter sofrido e pretende compensar em sua DIRPF.

Em resposta à intimação, **nada** apresentou ao Grupo Malha PF (fl. 35) e novamente, aqui, seja na defesa inaugural ou na fase recursal, limita-se, tão somente a alegar que o valor glosado da Previdência Oficial de R\$ 3.979,64, é o *pagamento de contribuição à Previdência Oficial do contribuinte*, sem apresentar uma única prova que ateste sua informação

Ademais, vale ressaltar que o contribuinte é sócio da fonte pagadora, sendo de fácil manejo carrear aos autos as provas necessárias para comprovação da efetiva retenção e/ou pagamento.

Desta feita, fica mantida a glosa da Previdência Oficial, declarada como retida por CENTRO MÉDICO E ODONTOLÓGICO NOSSA SENHORA DO NAZARÉ LTDA, CNPJ: 04.280.220/0001-77, do qual o contribuinte é sócio, no valor de R\$ 3.979,64.

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, vigentes à época dos fatos geradores, que assim prescrevem:

“Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se

refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

[...]

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo.(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)(Produção de efeitos);”

“Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

[...]

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80)ou despesa com educação (art. 81)(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

[...]”

Na hipótese vertente, sinteticamente, remanesce em discussão nesta instância recursal a despesa com pensão alimentícia do contribuinte com seus filhos, decorrente de separação judicial, em que o julgador recorrido entendeu não ter havido a comprovação, nos termos acima transcritos.

Com mais especificidade, não obstante o contribuinte haver acostado aos autos toda documentação exigida pela autoridade fazendária atinente ao processo judicial de separação, as autoridades lançadora e julgadora de primeira instância, entenderam por bem rechaçar a pretensão do então autuado, eis que não demonstrada a transferência da pensão para os beneficiários, fato que o recorrente refuta alegando que o fazia em espécie.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Aliás, diante dos elucidativos e substanciosos fundamentos do Acórdão recorrido, especialmente considerando que a peça recursal do contribuinte simplesmente repisa as alegações da defesa inaugural, peço vênica para transcrever excertos da decisão guerreada e adotá-los como razões de decidir, sobretudo por muito bem decidir as matérias, além de tratar de questões eminentemente de direito por demais esgotadas, *in verbis*:

“[...] Junta às fls. 13/14, uma declaração emitida e assinada em 10 de junho de 2011, por AURICEIA MARIA DOS REIS SOUZA, com reconhecimento de sua firma, atestando ter recebido no ano-calendário de 2008, R\$ 18.600,00 pagos pelo contribuinte a título de pensão alimentícia a seu filho ANDERSON MAGALHÃES DOS REIS SOUZA.

[...]

Note-se, que tal recibo foi confeccionado, tão somente, após o contribuinte tomar ciência em 13 de maio de 2011, da presente Notificação de Lançamento.

[...]

Em que pese a juntada da declaração emitida por AURICEIA MARIA DOS REIS SOUZA, em junho de 2011, atestando ter recebido no ano-calendário de 2008, R\$ 18.600,00, pagos a título de pensão alimentícia para um dos filhos, não restou inequivocamente comprovado o repasse mensal dos valores determinados na referida sentença. Não foram apresentados extratos bancários ou depósitos em conta corrente da beneficiária, comprovando as transferências das quantias determinadas pelo competente Juízo e nem tampouco, recibos mensais, datados do ano-calendário de 2008, entregues pela beneficiária ao interessado.

De nada adianta o contribuinte alegar que os filhos declararam a pensão paga, pois os valores recebidos deveriam ter sido recebidos mês a mês por AURICEIA MARIA DOS REIS SOUZA e os valores informados na DIRPF de cada dependente, como recebidos de pessoas físicas, com apuração de carnê-leão, se o valor efetivamente pago, ultrapassasse o limite da isenção.

Assim, conclui-se que não pode ser aceito como prova hábil, um recibo global, emitido há mais de três anos da ocorrência do recebimento, após o contribuinte ter sido notificado, para somente um dos filhos, sem a comprovação da transferência bancária efetiva dos valores da conta corrente do impugnante para a conta corrente da separanda, conforme havia sido determinado no autos n.º 145.745/99 da Ação de Separação Judicial (fls. 17/19).

[...]”

Observe-se, que o contribuinte em seu recurso voluntário apresentou apenas recibos mensais, os quais não são capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, uma vez que não é possível atestar que tais documentos são contemporâneos.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

É o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde as autoridade julgadoras, desde o procedimento fiscal, motivou a negativa da dedução justamente pela falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme depreende-se das decisões.

Neste sentido, caberia o recorrente comprovar por outros meios de provas que de fato os valores foram retidos e/ou repassados a alimentanda, seja por meio de contracheque, depósito bancário, transferência, entre outros, como já mencionado alhures.

Partindo dessas premissas, uma vez não comprovada pelo contribuinte a despesa com a pensão alimentícia objeto da notificação é de manter incólume o lançamento.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira